

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ALEXANDRINA FERREIRA GOMES

O IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) NO MERCADO  
FINANCEIRO CABOVERDEANO

PORTO ALEGRE

2010

ALEXANDRINA FERREIRA GOMES

O IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) NO MERCADO FINANCEIRO  
CABOVERDEANO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado junto ao Departamento de Direito Tributário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Igor Danilevicz

PORTO ALEGRE

2010

ALEXANDRINA FERREIRA GOMES

O IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) NO MERCADO  
FINANCEIRO CABOVERDEANO

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado ao departamento de Direito Tributário da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. UFRGS

---

Prof. UFRGS

---

Prof. UFRGS

---

Orientador Prof. Igor Danilevicz

Conceito: \_\_\_\_\_

Porto Alegre, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

À memória da minha eterna e incondicionalmente  
amada mãe Maria de Fátima Ferreira.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter aberto o caminho para que eu pudesse chegar até aqui. À família Ferreira, pelos valores e princípios transmitidos, pelo apoio e incentivo em todos os sentidos, em especial às minhas irmãs Verônica Ferreira Gomes, São Ferreira e Riseth Helena Ferreira. Aos meus irmãos Carlos Ferreira Gomes, Adilson e Ravidson e à minha tia Arminda Ferreira. À UFRGS pelo convênio com o Governo de Cabo Verde, pelo intercâmbio cultural entre estudantes Caboverdeanos e de outras nações por meio do programa PEC – G.

Ao Ministério da Educação de Cabo Verde pelo financiamento dos estudos.

Ao meu orientador, professor Dr. Igor Danilevicz, por aceitar orientar um tema relacionado a um País tão desconhecido no Brasil, pela total paciência e disponibilidade, pela amizade e atenção para comigo. Aos professores da UFRGS, pelos conhecimentos transmitidos, em especial ao professor Sergio Severo pelo mérito de conhecer da cultura Caboverdeana, pela amizade e atenção dispensada e por vários momentos nos fazer se sentir em casa. À Carla Djamila da Silva Fonseca, pelo companheirismo desde os tempos de colégio, pelas ideias compartilhadas, pelo apoio e prontidão em me ajudar nas pesquisas. Ao Pedro Helio João de Vilhena, pela paixão intensa, por saber me ouvir e me compreender nas horas difíceis e por estar sempre presente na minha vida, mesmo apesar da distância. A todas as pessoas que de uma forma direta ou indireta contribuíram para a minha formação acadêmica, a minha formação como mulher e principalmente como pessoa. Ao meu amigo Luciano Souza Gomes, pelo carinho, e pela total paciência e disponibilidade em me ajudar na formatação do trabalho.

## RESUMO

Este trabalho trata do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no Mercado Financeiro Cabo-verdiano, um imposto sobre as transações, introduzido no Sistema Fiscal de Cabo Verde em Janeiro de 2004 após profunda reforma fiscal. O IVA surgiu na França no ano de 1954, tendo sido utilizado pelo mercado comum Europeu a partir do ano de 1967, passando a ser adotado por vários países, dentre outros motivos, especialmente, pela particularidade de facilitar as exportações, isentando-as. O presente trabalho está dividido em três capítulos, sendo que o Capítulo I faz uma apresentação prévia de Cabo Verde, desde a sua origem, descrevendo os aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais; o Capítulo II faz a caracterização do sistema Fiscal Cabo-verdiano, enumerando os principais impostos em vigor, bem como os benefícios fiscais, e ainda faz o enquadramento do IVA dentro do Sistema, e, por fim, o Capítulo III analisa o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) de uma forma mais aprofundada, descrevendo o histórico do seu surgimento, no mundo de uma forma geral, e em Cabo Verde de uma forma particular. O Capítulo III ainda enumera as características do IVA, os documentos legislativos revogados com a sua instituição no País, sua incidência tributária tanto em nível geral, quanto em nível pessoal, sua liquidação e pagamento, e, finalmente, as taxas do imposto.

Palavras-chave: Cabo Verde. Mercado financeiro. Sistema Fiscal. Imposto Sobre o Valor Acrescentado. IVA.

## ABSTRACT

The work presented deals with the Value Added Tax (VAT) on Financial Market Cape Verdean, a tax on transactions, introduced in the Tax System of Cape Verde in January 2004 after comprehensive tax reform. VAT will have appeared in France in 1954, having been used by European common market it from 1967, since then being adopted by several countries, among other reasons, especially for the particularity of facilitating exports, exempting them.

This paper is divided into three chapters, which makes the chapter I provided a presentation of Cape Verde, from its origins, describing the historical, political, economic and cultural rights, chapter II is to characterize the system Fiscal Cape Verdean, enumerating the main taxes in force as well as tax benefits, and still makes the framework of VAT within the system, and finally, chapter III examines the Value Added Tax (VAT) for a more detailed, describing the historical its emergence in the world in general, and Cape Verde in a particular way. The chapter III also lists the characteristics of VAT, legislative documents repealed with your institution in the country, its incidence tributaria both generally, and on a personal level, your payment and settlement, and finally, the tax rates.

Key - words: Cape Verde. Financial market. Tax system. Value Added Tax. VAT.

## **ABREVIATURAS**

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

RIVA – Regulamento do IVA

DL – Decreto Lei

BCA – Banco Comercial do Atlântico

BCV – Banco de Cabo Verde

IFI – Instituições Financeiras Internacionais

CVE – Escudos Cabo-verdianos

SA – Sociedade Anônima

SARL – Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada

IUR – Imposto Único Sobre os Rendimentos

IUR – PC – imposto Único Sobre Rendimentos das Pessoas Coletivas

IUR – PS – Imposto Único Sobre Rendimentos das Pessoas Singulares

IUP - Imposto Único Sobre o Patrimônio

OIC – Organismos de Investimento Coletivo

ICE – Imposto Sobre os Consumos Especiais

AGVM – Auditoria de Valores Mobiliários

IS – Imposto de Selo

CTN – Código Tributário Nacional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. CAPITULO I - BREVE APANHADO SOBRE CABO VERDE</b> .....	12
1.1. DESCOBERTA E POVOAMENTO.....	12
1.2. GOVERNO E POLÍTICA.....	13
1.3. CARACTERIZAÇÃO DA ECONOMIA.....	14
1.4. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.....	16
1.4.1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	16
1.4.2. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	19
1.4.3. AUTORIDADES DE REGULAÇÃO E CONTROLE.....	20
<b>2. CAPITULO II - SISTEMA FISCAL CABO-VERDIANO</b> .....	21
2.1. TRIBUTAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS.....	21
2.2. TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMONIO.....	23
2.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO/DESPESA.....	23
2.4. OS BENEFÍCIOS FISCAIS EM VIGOR.....	24
<b>3. CAPITULO III - O IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)</b> .....	26
3.1. SURGIMENTO HISTÓRICO DO IVA.....	26
3.2. LEGISLAÇÃO REVOGADA.....	28
3.3. CARACTERÍSTICAS DO IVA.....	29
3.4. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	31
3.4.1. INCIDÊNCIA GERAL.....	31
3.4.2. INCIDÊNCIA PESSOAL.....	35

3.5. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.....	37
3.6. TAXAS (ALÍQUOTA).....	37
3.7. ISENÇÕES.....	38
3.7.1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.....	38
3.7.2. IMPORTAÇÕES ISENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O Imposto Sobre o Valor Acrescentado que será analisado no presente trabalho constitui uma das modalidades de tributação sobre as transações. Não deverá ser confundido com os outros impostos que, não obstante utilizarem uma designação idêntica se referem antes à tributação das próprias empresas ou à tributação do rendimento total das pessoas e não apenas a parcela que deste é utilizado no consumo.<sup>1</sup>

O IVA Vigora hoje em muitos Países, sendo obrigatório em todos os Estados membros da Comunidade Económica Européia. Particularmente em Cabo Verde é o imposto que mais vem ganhando repercussão nos últimos anos e pode-se dizer que é o mais conhecido desde a sua implementação em janeiro de 2004.

O objetivo deste trabalho é conhecer e descrever os impostos em vigor no Sistema Fiscal de Cabo Verde, tendo como destaque o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), conhecer a legislação e os procedimentos a eles inerentes e bem assim, verificar suas vantagens e desvantagens para o Sistema Fiscal Cabo-verdiano.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No Capítulo I faz-se uma apresentação prévia de Cabo Verde, desde a sua origem, que teria se dado através da erupção vulcânica no interior do Oceano Atlântico, o que originou a formação das 10 ilhas inicialmente desabitadas, passando pela análise dos aspectos históricos, políticos, económicos e culturais. No Capítulo II faz-se a caracterização do sistema Fiscal Cabo-verdiano e o enquadramento do IVA dentro dele. E finalmente, no Capítulo III será analisado o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) de forma mais específica, definindo-se a problemática e a importância do estudo de tal imposto.

---

<sup>1</sup> Manual Geral Do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA. 1 edição – Cabo Verde, 2005.

## **CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRICO SOBRE CABO VERDE**

O Capítulo I faz uma apresentação prévia de Cabo Verde, desde a sua origem, passando pela análise dos aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais.

### **1.1. DESCOBERTA E POVOAMENTO**

A República de Cabo Verde é um arquipélago formado por 10 ilhas<sup>2</sup>, de origem vulcânica, situadas a aproximadamente 500 milhas da costa Ocidental Africana e banhadas pelo Oceano Atlântico. Cabo Verde foi descoberto em 1460 pelos portugueses. A primeira ilha a ser descoberta foi a que deram o nome de Boa Vista, devido ao longo período de tempo que permaneceram no mar sem terra a vista. Logo em seguida, foram chegando às outras ilhas as quais deram nomes de santos, sendo Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Santiago. A ilha do Maio foi assim denominada porque a descobriram no mês de Maio; a do Fogo, devido à existência de um vulcão no interior da ilha, e finalmente a ilha Brava que ganhou a denominação em consequência do aspecto hostil.<sup>3</sup>

Foi descoberto por Diogo Gomes a serviço do Rei de Portugal na época. As ilhas inicialmente eram desabitadas, sem indícios de presença humana anterior à descoberta. O povoamento começou a se dar a partir dos portugueses, isto é, por um lado, pelo incentivo da coroa portuguesa a alguns casais nobres, e pela fixação forçada de degredados para a ocupação das ilhas por europeus. E, por outro lado, a transportação de africanos para as

---

<sup>2</sup> Dessas 10 ilhas, apenas nove são habitadas, ficando desabitada a de Santa Luzia devido à falta de condições naturais.

<sup>3</sup> A História de Cabo Verde – disponível no site [WWW.portondinosilha.cv](http://WWW.portondinosilha.cv). Data de acesso dia 23 de Agosto de 2010.

mesmas ilhas, por força da escravatura<sup>4</sup> - Os casais nobres traziam escravos da costa da África para plantar árvores frutíferas, cana-de-açúcar e algodão - nesse contexto, houve dominação da raça europeia a raça africana, a fim de melhor explorar e administrar o arquipélago. Assim sendo, a sua posição estratégica nas rotas que ligavam Portugal ao Brasil e ao resto da África fez com que este arquipélago pudesse ser utilizado como entreposto para o tráfico de escravos e de aprovisionamento. “Foi assim que, do cruzamento de europeus e africanos, num espaço geográfico inicialmente apátrida – Cabo Verde – se formou um tipo populacional estabilizado: o Cabo-verdiano” (Antonio Germano Lima, 2007).<sup>5</sup>

Portugal colonizou Cabo Verde desde o século XV até a sua independência que viria a ocorrer em 1975.<sup>6</sup>

## 1.2. GOVERNO E POLÍTICA

Após 15 anos de partido único, Cabo verde adotou o regime Democrático representativo em 1990. Em 1991 ocorreram as primeiras eleições livres e pluralistas, tendo sido vencidas pelo Movimento para Democracia (MPD), passando o Partido Africano para independência de Cabo Verde (PAICV) para a oposição. Pela Constituição, Cabo Verde é um Estado de Direito democrático, com um regime de base republicana e parlamentarista. A capital de Cabo Verde é a Cidade da Praia, que possui um poder local organizado em Câmaras e Assembleias Municipais. O MPD e o PAICV constituem as principais forças políticas em Cabo Verde, mas conta ainda com o Partido da Convergência Democrática (PCD) – fundado em 1994, da cisão surgida do MPD, o Partido da Renovação Democrática (PRD) – fundada

---

<sup>4</sup> Lima, Antonio Germano (2007). A problemática do descobrimento e do povoamento das ilhas de Cabo Verde. – disponível no site [WWW.barrosbrito.com/.../Germano-conceitoDescobrimto.pdf](http://WWW.barrosbrito.com/.../Germano-conceitoDescobrimto.pdf).

Acessado no dia 27 de Agosto de 2010.

<sup>5</sup> Idem, ibidem

<sup>6</sup> História de Cabo Verde – O Governo de partido único. Disponível em: [pt.wikipedia.org/wiki/História\\_de\\_Cabo\\_Verde](http://pt.wikipedia.org/wiki/História_de_Cabo_Verde). Data de acesso: 23 de Agosto de 2010.

em 2000, nos mesmos moldes que o anterior, o Partido Social Democrata (PSD), o Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS) e a União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID) – de influência democrático-cristã, fundada em 1977, como oposição ao regime do partido único.<sup>7</sup>

O País tem como atual Chefe de Estado – Presidente da República - Pedro Pires, e Jose Maria Neves, como atual Primeiro Ministro, Chefe do Governo, designado pelo Presidente da República com base nos resultados eleitorais e após consulta às forças políticas com assento parlamentar. O poder judicial é composto pelo Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância - embora a constituição preveja a possibilidade de existência de tribunais de segunda instância – Tribunal de Contas do Estado, Tribunais Militares, Tribunais fiscais e aduaneiros e, por fim, Tribunais Administrativos. O STJ é composto por no mínimo cinco juízes, dentre os quais, um é eleito pela Assembleia Nacional e o remanescente pelo Conselho Supremo dos Magistrados. Pela lei é permitida a criação de tribunais especializados *ratione materiae*, por outro lado, é vedada a existência de Tribunais de exceção, e, além disso, à exceção dos Tribunais Militares, é proibida a existência de tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crimes ou de pessoas. O sistema jurídico é baseado no Direito Romano, separação da igreja e do Estado, garantia Constitucional das liberdades fundamentais e dos direitos do indivíduo, e liberdade de religião.<sup>8</sup>

### **1.3.CARACTERIZAÇÃO DA ECONOMIA**

Após sua independência (1975), Cabo Verde passou por um processo de centralização das principais atividades econômicas, uma vez que cabia ao Estado desenvolver praticamente

---

<sup>7</sup> Sistema político de Cabo Verde. Disponível em:

<http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article11554&ak=1> – acessada no dia 25 de agosto de 2010.

<sup>8</sup> Cabo Verde - Governo e Política. Disponível no site da Embaixada de Cabo Verde no Brasil [WWW.embcv.org.br](http://WWW.embcv.org.br). Data de acesso: 25 de Agosto de 2010.

toda a atividade comercial, industrial e serviços de relevância, restando aos poucos privados que existiam o desenvolvimento da economia de pequena e média dimensão. Os serviços financeiros, de construção, transporte e turismo cabiam ao Estado centralizador. A partir de 1989, e mais provavelmente em 1991, Cabo Verde deu início a uma política de liberalização e abertura da economia ao exterior, deixando o Estado de ter o papel de principal agente econômico e transferindo esse papel aos investidores privados, nacionais e estrangeiros.<sup>9</sup>

Atualmente, a economia de Cabo Verde é fortemente dependente das importações, sendo que cerca de 80% dessas importações provêm da Europa, constituindo Portugal o principal parceiro. A maior parte da população dedica-se ao sector primário, sendo a cultura do milho a mais importante. Apesar de sua morfologia e da abundância de recursos, a pesca não está muito desenvolvida. A indústria, por seu turno, ocupa cerca de 4% da população ativa, se concentrando principalmente nas ilhas de São Vicente e Santiago. O comércio é a atividade mais característica do País. Contribuem para o crescimento as remessas dos emigrantes, a flexibilidade diplomática, a estabilidade política e o acentuado investimento na educação. O turismo, por sua vez, vem aumentando ao longo dos anos, tendo sido anualmente visitado por cerca de 20.000 turistas.<sup>10</sup>

Em síntese, como afirma Estevão:

“O processo de desenvolvimento da economia cabo-verdiana vem sendo dominado pelo processo MIRAB (Migração, Remessas; Ajuda; Burocracia).” (Estevão, 2004).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Caracterização de Cabo Verde. Disponível em [www.esec-sebastiao-silva.rcts.pt/.../cvcaract.htm](http://www.esec-sebastiao-silva.rcts.pt/.../cvcaract.htm). Data de acesso: 31 de Agosto de 2010.

<sup>10</sup> Idem; ibidem.

<sup>11</sup> Estevão, João (2004) *O desenvolvimento de Cabo Verde e o modelo de integração Económica internacional*, Estratégia, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, nº 20, 1º Semestre. Disponível em: [http://www.ieei.pt/files/Cabo\\_Verde\\_e\\_modelo\\_integracao\\_economica\\_internacional\\_Joao\\_Estevao.pdf](http://www.ieei.pt/files/Cabo_Verde_e_modelo_integracao_economica_internacional_Joao_Estevao.pdf). Data de acesso: 21 de Agosto de 2010.

## **1.4. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO CABO-VERDIANO**

O sistema financeiro cabo-verdiano, além de outros aspectos relevantes, dá uma atenção peculiar aos emigrantes, como denotada pela rede de bancos no exterior ligadas a Cabo Verde e pela criação de produtos especiais para os emigrantes. A política do sistema financeiro cabo-verdiano constitui um dos aspectos mais importantes para a política geral do País, focada na ideia de que compete ao Governo definir e superiormente executar. Para a realização desta incumbência, o Governo conta com o apoio do Banco de Cabo Verde (que funciona como Banco Central), cabendo a este executar a política por ele traçada.<sup>12</sup>

### **1.4.1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

De acordo com a classificação de Brito, João (2009)<sup>13</sup>, em Cabo Verde se distinguem as seguintes instituições financeiras:

a) Instituições de crédito: de acordo com a Lei n.º. 3/V/96, de 01 de Julho, são consideradas como tal, as empresas cuja atividade consiste em receber da população depósitos e outros fundos de caráter reembolsável e em prestar crédito por conta própria. Assim, as instituições de crédito então podem ser: os bancos, as instituições especiais de crédito<sup>14</sup> e outras entidades qualificadas como tal pela lei. A sua constituição deverá ser autorizada pelo Ministro das finanças, com base no parecer do Banco Central. Em Cabo Verde existem cinco bancos comerciais de capitais majoritários estrangeiros, de pequeno porte e com inúmeras agências e delegações espalhadas pelo território nacional. O maior deles é o Banco Comercial do Atlântico

---

<sup>12</sup> Caracterização do Sistema Financeiro Cabo-verdiano. Disponível em: [www.ic.cv/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=51](http://www.ic.cv/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=51). Data de acesso 23 de Agosto de 2010.

<sup>13</sup> Brito, João (2009). Sistema Financeiro e Caracterização Económica de Economia Insular. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/.../1/Tese%20final.pdf>. Acessado no dia 21 de Agosto de 2010.

<sup>14</sup> São consideradas Instituições especiais de crédito: as cooperativas de crédito e as caixas económicas.

(BCA), com um capital de um bilhão de CVE<sup>15</sup>, 28 agências, controlando mais de 50% do mercado.

b) Instituições parabancárias: pela Lei n.º 3/V/96, são as empresas que, embora não sejam consideradas instituições de crédito, exercem de forma profissional alguma função de crédito ou outra atividade que possa produzir efeito nos mercados monetário, financeiro ou cambial. As instituições parabancárias, cada uma regulada pela legislação especial, podem ser: as sociedades de investimento (DL 11/93, de 16 de julho); as sociedades de capital de risco (DL - 72/94, de 12 de Dezembro e DL 22/2002, de 31 de Maio); as sociedades de locação financeira – leasing (DL 45/95, de 11 Setembro e DL 37/2000, de 28 de Agosto); as sociedades de desenvolvimento regional (DL 71/94, de 12 de Dezembro); as agências de câmbios ( DL 44/94, de 25 de Julho, DL 30/2000, de 10 de Julho e DL 24/2003, de 25 de Agosto); as sociedades gestoras de fundos de investimento (DL 11/2005, de 07 de Fevereiro); as sociedades cessionárias de créditos – *factoring* (DL 13/2005, de 07 de Fevereiro); as sociedades de financiamento de vendas a crédito (DL 9/2003, de 07 de Abril); as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito.

c) Instituições financeiras internacionais (IFI's): de acordo com o DL n.º 12, de 7 de Fevereiro de 2005, podem ser constituídas as seguintes IFI's: sociedades anónimas – com sede no território cabo-verdiano, podendo obedecer ao direito nacional, sob a forma de sociedade anónima ou por quota e com sócios idôneos; as sociedades controladas - com as mesmas características das anónimas, mas controladas direta ou indiretamente por uma outra instituição financeira denominada de “instituição financeira-mãe; as sucursais – ou agências de instituições financeiras constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registradas. De acordo com o seu objeto social, as IFI's<sup>16</sup> podem ser: Bancos – caso receberem fundos reembolsáveis em depósitos; Seguradoras - se oferecerem cobertura de riscos mediante contrato de seguro ou de resseguro; Empresas de Serviços Financeiros – se empreenderem quaisquer outras atividades de natureza financeira; Organismos de

---

<sup>15</sup> CVE – Escudos Cabo-verdianos – é a moeda nacional de Cabo Verde.

<sup>16</sup> As IFI's são reguladas pelas Leis n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro e n.º 60/VI/2005, de 18 de Abril e pelos DL n.º 12, de 07 de Fevereiro de 2005 e n.º 44, de 27 de Junho de 2005.

Investimento Coletivo – destinam-se exclusivamente a investidores não residentes no País, em cujos ativos somente poderão figurar bens imobiliários ou valores mobiliários cabo-verdiano. A constituição de uma IFI depende de autorização, do reconhecimento de seu prestígio, de sua capacidade financeira e da sua adequação aos interesses do desenvolvimento do País.

d) Empresas seguradoras e de mediação de seguros: a atividade seguradora em Cabo Verde é disciplinada pelo DL n°52-F, de 04 de Julho de 1990, com o devido supervisionamento do Banco de Cabo Verde. Só podem ser exercidas por seguradoras públicas e sociedades anónimas de responsabilidade limitada devidamente autorizadas, que por sua vez devem perseguir exclusivamente o exercício da atividade de seguro direto e, eventualmente, de resseguro de “vida” e “não vida”, podendo exercer ainda atividades ligadas ou que complementam as atividades de seguro ou resseguro<sup>17</sup>. A mediação de seguros é regulada pelo DL 101-P, de 23 de Novembro de 1990, e DL 133, de 30 de Novembro de 1992.

e) Intermediários financeiros em valores mobiliários: está disciplinado pela Lei n° 53/V/98, de 11 de Maio, porém não existe ainda nenhum intermediário constituído em Cabo Verde. Os serviços de intermediação financeira em valores mobiliários podem ser feitos por pessoas singulares ou coletivas, mediante autorização do Ministério das Finanças, depois de estarem inscritos em registro especial da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGVM). Estas atividades de intermediação financeira têm sido exercidas pelos Bancos. Os intermediários deverão funcionar como operadores de bolsa, sob a forma de sociedade anónima ou por quotas, objetivando desenvolver a atividade de intermediação na bolsa de valores. Os operadores podem ser: corretor de valores mobiliários ou corretor financeiro de valores mobiliários.

f) Organismos de Investimento Coletivo (OIC)<sup>18</sup>: legislada pelo DL 15, de 14 de Fevereiro de 2005, os OIC podem ser constituídos mediante prévia autorização do Banco de Cabo Verde: os fundos de investimento mobiliário; os fundos de investimento imobiliários; os fundos de pensões; os fundos de capital de risco e

---

<sup>17</sup> Não é permitida a criação de sucursais de empresas seguradoras estrangeiras.

<sup>18</sup> As Leis sobre OIC estão embasadas no UCITS III (Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities III) da União Europeia, na legislação portuguesa e na legislação que vigora na OCDE.

outras instituições que forem autorizadas como tal. Os OIC's são supervisionados pelo Banco Central.

#### **1.4.2. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Conforme Brito, em Cabo Verde existe uma Bolsa de Valores estabelecida em 1988, cuja sociedade gestora foi criada com um capital social exclusivamente público de 50 mil CVE. Tem por objetivo a realização de operações sobre valores mobiliários, nos termos do DL n°49, de 21 de Setembro de 1998. Compete à Auditoria de Valores Mobiliários (AGVM): acompanhar a evolução dos mercados primário e secundário, de ações, obrigações e outros valores mobiliários; inspecionar a atividade da bolsa de valores e dos demais intervenientes no mercado; verificar sejam cumpridas as obrigações de informação ao público; determinar sejam admitidas oficiosamente a cotação de valores mobiliários; registrar as ofertas à subscrição pública e as ofertas públicas de venda de valores mobiliários; autorizar e ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição; e, regular sobre as matérias a ela atribuídas por Lei.<sup>19</sup>

Brito, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, nos aponta a existência dos seguintes instrumentos financeiros em Cabo Verde<sup>20</sup>:

- a) títulos consolidados de mobilização financeira;
- b) títulos de participação;
- c) warrants (apenas se ligadas a outro instrumento financeiro, obrigações);
- d) unidades de participação que estão diretamente relacionadas com OIC;
- e) títulos consolidados de mobilização financeira;
- f) ações e obrigações de tesouro e hipotecárias;

---

<sup>19</sup> Sistema financeiro e caracterização econômica de pequena economia insular – Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/.../1/Tese%20final.pdf>. Acessado no dia 21 de Agosto de 2010.

<sup>20</sup> Idem, Ibidem

g) bilhetes de tesouro.

### **1.4.3. AUTORIDADES DE REGULAÇÃO E CONTROLE**

Conforme entendimento de Brito, em Cabo Verde, a regulação e o controle do sistema financeiro é prerrogativa do BCA e do Governo, através do Ministério das finanças. Os poderes de supervisionamento, superintendência e disciplina estão a cargo do Banco de Cabo Verde, cabendo ao Ministério das Finanças propor a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e de crédito, sob consulta do Banco Central. Ao BCV nos termos da Lei 10/VI, de 15 de julho de 2002, é atribuído como principal encargo a manutenção da estabilidade dos preços, através de disponibilidade mínima de caixa, títulos de regularização monetária e títulos de intervenção monetária. Exerce ainda as funções de: colaborador na definição da política monetária e cambial, junto ao Estado, objetivando a manutenção da estabilidade de preços; executor da política monetária e cambial de Cabo Verde, de forma direta e autônoma e finalmente, desempenha as funções de detentor e gestor das reservas oficiais de câmbio de Cabo Verde e intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Sistema financeiro e caracterização econômica de pequena economia insular – Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/.../1/Tese%20final.pdf>. Acessado no dia 21 de Agosto de 2010.

## **CAPÍTULO II - O SISTEMA FISCAL CABO-VERDIANO**

Este capítulo faz a caracterização do sistema Fiscal Cabo-verdiano, enumera os principais impostos em vigor, bem como os benefícios fiscais. Em seguida faz o enquadramento do IVA dentro de tal Sistema.

Por gozar de uma consolidada estabilidade sócio-política, econômica e cambial, e, como consequência disso, ter-se tornado bastante credível perante os Governos, empresas e instituições financeiras internacionais, Cabo Verde hoje é um país aberto ao investimento externo. No plano fiscal, o ordenamento jurídico cabo-verdiano sofreu uma reforma profunda, tendo como principal destaque, do ponto de vista do investidor, a entrada em vigor da Convenção para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal, celebrada entre Portugal e Cabo Verde, em Dezembro de 2000. Esta Convenção diminuiu de forma significativa algumas dificuldades de investimento causadas pelo fenómeno da dupla tributação, principalmente os relacionados com a tributação de lucros repatriados.<sup>22</sup>

### **2.1. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O RENDIMENTO - IMPOSTO ÚNICO SOBRE O RENDIMENTO (IUR)**

Os sujeitos passivos do IUR, quanto às pessoas coletivas e/ou equiparadas são: as sociedades nacionais ou estrangeiras, as empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado que tenham sede ou direção efetiva ou domicílio fiscal em território nacional cabo-verdiano; as empresas ou equiparadas a empresas, não residentes com estabelecimento estável e que não tenham sede, direção efetiva ou domicílio fiscal em território nacional cabo-verdiano. As taxas de tributação do IUR, a estas pessoas coletivas e equiparadas, variam de 15% ou 30%, conforme o método aplicado para determinar a matéria coletável. Os pagamentos por conta ocorrem duas vezes por ano (Fevereiro e Setembro), com base nos resultados obtidos no ano anterior. Para as instituições financeiras monetárias e não

---

<sup>22</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 18.

monetárias, a taxa de IUR (PC – Pessoa Coletiva) é de 20% dos lucros. São tributados por taxas liberatórias os rendimentos a seguir, assim: 20% para os juros de depósitos a prazo, a exceção dos depósitos dos emigrantes; 15% para os dividendos e outros rendimentos resultantes de participações em lucros de outras sociedades, antecipação de lucros e mais valias; 20% sem faturação – inclusive de serviços de empresas estrangeiras a empresas que tenham sede em Cabo Verde, devendo estas reterem 20% do valor a pagar – para o caso dos rendimentos obtidos por não residentes, mesmo que não possuam estabelecimento estável no País.<sup>23</sup>

Com relação ao rendimento das pessoas singulares, o IUR – PS<sup>24</sup> aplica-se a todas as pessoas físicas, residentes ou não em território cabo-verdiano, que nele tenham obtido algum rendimento. O IUR-PS incide total anual, tendo em conta o ano civil, das diversas fontes de rendimento, seja em dinheiro ou em espécie, destacando-se: os rendimentos prediais resultantes da locação total ou parcial de prédios; os rendimentos industriais e comerciais, incluindo as mais valias, prestações de serviços, outros rendimentos de serviços e outros rendimentos agrícolas, e da pesca; rendimentos de capitais e outros como os resultantes de jogos e lotarias bem assim, os rendimentos provenientes de trabalho dependente e independente, incluindo pensões e rendas provisórias ou vitalícias. Relativamente ao IUR-PS, a aplicação das respectivas taxas se dá por meio declarativo ou por estimativa, ou ainda pelo método de verificação dos trabalhos independentes, e através de prévia retenção na fonte, podendo variar conforme a categoria dos rendimentos.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 19,20.

<sup>24</sup> Matéria disciplinada pela Lei nº 127/IV/95 e regulamentada pelo DL nº 1/96.

<sup>25</sup> Idem, Ibidem

## **2.2. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO – IMPOSTO ÚNICO SOBRE O PATRIMÔNIO (IUP)**

São sujeitos ativos do IUP, os Municípios onde se situem os bens sob os quais frutuários dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, independentemente de sua residência ou não em território cabo-verdiano. A taxa de tributação do IUP é de 3% e deverá ser aplicada sobre os atos que sujeitam a escritura pública e sobre o valor patrimonial dos prédios. Ressalta-se que o IUP aglutina todos os impostos que dizem respeito ao patrimônio.<sup>26</sup>

## **2.3. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO - DESPESA**

Em se tratando da tributação sobre o consumo/despesa, temos o Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA que, aliás, é o foco central da monografia ora apresentada, e que em alguns casos vem adicionado ao Imposto sobre os Consumos Especiais – ICE. O IVA abrange a transmissão de bens, a prestação de serviços a título oneroso e as importações de bens que englobam as atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou profissional, isentando as exportações. Em geral, a taxa do IVA é de 15%.<sup>27</sup>

Relativamente à tributação sobre as transações, há o Imposto de Selo – IS, o qual incide sobre as operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e atos jurídicos documentados. Não se sujeitam ao Imposto de Selo as operações sujeitas à aplicação do IVA.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 20, 21.

<sup>27</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 21.

<sup>28</sup> Idem, Ibidem

## 2.4. OS BENEFÍCIOS FISCAIS EM VIGOR

Visando a uma política econômica mais aberta, objetiva e que primasse por uma maior participação, complementaridade e igualdade de tratamento aos investidores nacionais e estrangeiros, em Cabo Verde foram criadas as seguintes garantias: Isenção de tributação de rendimentos (lucros e dividendos) distribuídos aos investidores, provenientes de investimento externo, durante 5 anos e/ou sempre que houver reinvestimento destes em Cabo Verde; isenção de tributação de juros e amortizações relacionadas com operações financeiras que traduzam investimento externo; estabilidade do regime fiscal através da fixação da taxa de IUR em 10% a contar a partir do 6º ano de sua introdução, mantendo as condições mais favoráveis acordadas com o Estado de Cabo Verde.<sup>29</sup>

Também se isentou de IUR a mais valia proveniente da alienação de partes sociais, detidas, porém, por no mínimo 1 ano, e de outros valores mobiliários, que não estejam sujeitas a essa restrição, em que haja grande quantidade de unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo.<sup>30</sup>

Ainda estão isentas de IUR até o ano de 2017 todas as Instituições Financeiras (IFI) constituídas no território nacional, bem como os rendimentos pagos aos seus clientes, e cujas operações beneficiam ainda de outras isenções de taxas ou impostos.<sup>31</sup>

As IFIs estão isentas do IUP, do IVA, de direitos aduaneiros conexos a equipamentos necessários ao seu funcionamento, bem assim de taxas e impostos Municipais. Os fundos de investimento imobiliários e os de pensões ficam isentos de IUP sobre as transações de imóveis e mesmo sobre a sua propriedade.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 21, 22 e 23.

<sup>30</sup> Idem, Ibidem

<sup>31</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 22.

<sup>32</sup> Idem, Ibidem

As empresas que desenvolvem atividades exclusivamente direcionadas para a exportação ou reexportação de bens e serviços são isentas de tributação de rendimentos (lucros e dividendos) pelo período de dez anos e/ou sempre que reinvestidos, de tributação de amortizações e juros das operações financeiras que constituam investimento externo, de impostos indiretos, podendo ainda ser beneficiadas com a abertura de contas em divisas e liberdade de movimentação para pagamentos ao exterior, relacionados com as atividades da empresa.<sup>33</sup>

No setor industrial, há isenção de pagamento de IUR proveniente de cada novo estabelecimento industrial registrado num período de três anos e dedução de impostos sobre lucros reinvestidos em atividades.<sup>34</sup>

No setor do turismo, há isenção fiscal total, durante os primeiros cinco anos, diminuição da taxa de imposto sobre rendimentos de 50%, durante os 10 anos subsequentes, a dedução de impostos sobre lucros reinvestidos em atividades similares, e ainda a isenção de impostos sobre o patrimônio e dedução na matéria coletável de despesas relativas à formação de trabalhadores cabo-verdianos. Já, para os setores da agricultura, silvicultura, pecuária e de pequenas empresas, existe um regulamento especial de isenção na transmissão de bens e prestação de serviços, e principais fatores de produção.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Idem, Ibidem

<sup>34</sup> Idem, Ibidem

<sup>35</sup> O Sistema Fiscal de Cabo Verde (notas Breves). Disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com). Acessado no dia 20 de Agosto de 2010 p. 23.

### **CAPÍTULO III. O IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**

Neste último Capítulo será analisado o Imposto Sobre o Valor Acrescentado Cabo-verdiano de forma mais específica, desde o seu surgimento histórico, suas características, os documentos legislativos revogados com a sua introdução em Cabo Verde, sua incidência tributária tanto em nível geral, quanto em nível pessoal, sua liquidação e pagamento, entre outros aspectos.

#### **3.1. SURGIMENTO HISTÓRICO DO IVA**

De acordo com Vasques:

“Após as eleições de 1991, o Governo vencedor estabeleceu a reforma do sistema fiscal como uma das suas principais prioridades econômicas e adotou um programa de reforma dividida em três fases, assim: a reforma dos impostos sobre os rendimentos surgia como prioridade, em seguida a reforma dos impostos sobre o patrimônio, e por último a reforma dos impostos sobre o consumo.” (Vasques, Sergio, 2005<sup>36</sup>).

Sustenta Vasques:

“Nos anos de 1992/93, foram aprovados o Código Nacional Tributário (CTN) e o Código de Processo Tributário, dispondo sobre regras gerais de liquidação e cobrança dos impostos e sobre recursos e reclamações, tipificando infrações. E Apenas em 1995/96 é que a reforma dos impostos sobre os rendimentos foi levada a cabo, quando um novo imposto único sobre os rendimentos (IUR) entrou em vigor, aplicável tanto sob pessoas físicas, quanto sob pessoas jurídicas, e revogando dois impostos cedulares além de um imposto complementar.” (Vasques, Sergio, 2005<sup>37</sup>).

Segue afirmando:

---

<sup>36</sup> Vasques, Sergio, 2005. A introdução do IVA em Cabo Verde. P. 956 Disponível em<[HTTP:2//WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A\\_introducao\\_do\\_IV\\_A\\_em\\_Cabo-Verde.pdf](http://WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A_introducao_do_IV_A_em_Cabo-Verde.pdf)>.

<sup>37</sup> Idem, Ibidem

“Em 1998, foi introduzido o imposto único sobre o patrimônio IUP, incidente sobre a propriedade imobiliária, sobre a utilização de veículos automotores, sobre a transmissão de móveis e de outros bens sujeitos a registros etc. Em 2003-2004 introduziu-se por fim o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), em conjunto com um novo imposto sobre consumos especiais que veio substituir os antigos impostos incidentes sobre as bebidas alcoólicas, tabaco e produtos petrolíferos, e com uma nova pauta de importação “ (Vasques, Sergio, 2005<sup>38</sup>)

Segundo Vasques, o que teria sido decisivo para a introdução do IVA em Cabo Verde seria:

“O papel do FMI, recomendando sua adoção como parte do programa de ajustamento do País para 1998/ 2000, bem como parte do programa *poverty reduction and growth facility arrangement* para os anos de 2002/2004. Porém, constata o autor que, desde o início dos anos 90, a administração fiscal já tinha entrado em contato com o IVA, tendo-lhe reconhecido como uma alternativa moderna e eficiente ao antigo imposto de consumo.” (Vasques, Sergio, 2005<sup>39</sup>)

Isso significa dizer que, apesar de já estar prevista a introdução do IVA em Cabo Verde desde 1991, ela só foi efetivamente estabelecida no ano de 2004.

Para elucidar a questão da entrada em vigor do IVA cabo-verdiano, Vasques explica mais detalhadamente:

“primeiramente a introdução foi prevista para início de 2001, em seguida para o começo de 2002, depois para o final do mesmo ano. Mais tarde para o final de 2003 e finalmente em Janeiro de 2004 acabou por ser efetivamente adotada.” (Vasques, Sergio, 2005).<sup>40</sup>

Vasques justifica o atraso para a adoção do imposto no sistema cabo-verdiano baseado nas várias dificuldades ultrapassadas tanto pela administração quanto pela comunidade empresarial cabo-verdiana ao longo do tempo.

---

<sup>38</sup> O regulamento do IVA cabo-verdiano foi aprovado pela Lei n 21 VI 2003, de 14 de Julho. Os impostos sobre bebidas alcoólicas e sobre o tabaco já tinham sido reformados em 199/94, por outro lado, os impostos sobre os produtos petrolíferos tinha sido reformado em 1992/93 em 1995 foi criada uma taxa ecológica sobre as embalagens e contentores não recicláveis importados para Cabo Verde. A taxa ecológica teria sido abolida com a introdução do IVA, mas foi reintroduzida logo depois.

<sup>39</sup> Vasques, Sergio, 2005. A introdução do IVA em Cabo Verde. P. 957 Disponível em<[HTTP:2//WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A\\_introducao\\_do\\_IVA\\_em\\_Cabo-Verde.pdf](http://WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A_introducao_do_IVA_em_Cabo-Verde.pdf)>.

<sup>40</sup> Idem, Ibidem

Ressalta o autor que os atrasos sucessivos se deram em virtude da necessidade de combinar a introdução do IVA com a reforma do sistema fiscal cabo-verdiano.<sup>41</sup>

Portanto, no entendimento do autor tal reforma exigia:

“Um planeamento orçamental cauteloso e a criação de serviços administrativos específicos para a gestão do IVA. Além do mais, exigia a preparação e a formação dos empresários que agora iriam confrontar com um modelo de imposto novo que traria para dentro do sistema de tributação indireta diversos operadores que até então estavam fora dele.” (Vasques, Sergio, 2005<sup>42</sup>).

### **3.2. LEGISLAÇÃO REVOGADA**

De acordo com a Lei n. 14/VI, de 19 de setembro de 2002, com a entrada em vigor da Pauta Aduaneira revista, dos regulamentos do IVA e do ICE, foram revogados os seguintes diplomas e normas tributárias<sup>43</sup>:

- a) Imposto de consumo, regulamentado pelo diploma legislativo de nº 1632, de 07 de dezembro de 1966;
- b) O imposto sobre petróleo e seus derivados regulamentado pela Lei nº 61 IV 92, de 30 de dezembro;
- c) O Imposto sobre a tonelagem regulamentada pelo DL nº 117, de 28 de setembro de 1992;
- d) O Imposto Especial sobre consumo de bebidas alcoólicas e tabacos, regulamentado pela Lei nº 95, de 31 de dezembro de 1992;
- e) A taxa especial de armazenagem de combustíveis, regulamentada pelo DL nº 343081, de 19 de julho de 1996;

---

<sup>41</sup> Idem, Ibidem

<sup>42</sup> Vasques, Sergio, 2005. A introdução do IVA em Cabo Verde. P. 959 Disponível em<[HTTP:2//WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A\\_introducao\\_do\\_IVA\\_em\\_Cabo-Verde.pdf](http://WWW.SergioVasques.com/xms/files/artigos/ÁfricaBrasil/A_introducao_do_IVA_em_Cabo-Verde.pdf)>.

<sup>43</sup> Lei n.º 14/VI, de 19 de setembro de 2002 – define o sistema de tributação da despesa.

- f) A taxa ecológica, regulamentada pela Lei n° 128 IV 95, de 27 de junho;
- g) O imposto de turismo, regulamentado pela Lei n° 40 IV 92, de 06 de abril;
- h) As taxas de exploração das lojas francas regulamentada pelo DL n° 423/70, de 04 de setembro;
- i) Os emolumentos Gerais aduaneiros e o imposto de selo das alfândegas, regulamentadas pelo DL n° 117, de 29 de setembro de 1991.

### **3.3. CARACTERÍSTICAS DO IVA**

Pode-se apresentar, de acordo com Norma Maidana 2003, citada por Lopes em 2009, as seguintes características do IVA como fundamentais<sup>44</sup>:

Geral – por abarcar todo o tipo de consumo em todas as categorias, com uma base de incidência estendida aos valores globais das operações.

Indireto – pois incide sobre as transações de bens e serviços realizadas pelas empresas, pelo que o imposto vai repercutir no preço de venda incluindo, apenas em última instância, sobre o consumidor. Ou seja, quem suporta o ônus do IVA é o contribuinte de fato.

Plurifásico – por alcançar todas as fases do processo de transação e de comercialização de bens e serviços.

Proporcional – no que tange à taxa aplicada pelo imposto, ela é proporcional – *ad valorem* – e não progressiva.

Não cumulativo – pois permite deduzir o imposto pago até um determinado momento como crédito de imposto, o que faz com que incida unicamente sobre o valor acrescentado por cada empresa durante as diversas etapas económicas, evitando-se efeitos em “cascata” ou “piramidal”.

Real – porque ignora as condições pessoais do sujeito sobre o qual incide.

---

<sup>44</sup> Lopes, João 2009 p.43 Apud MAIDANA, Norma 2003 p.17 - *Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA*, 1ª edição, Cabo Verde.

Objetivo – por incidir sobre bens e serviços independentemente de quem os consome.

Regressivo – porque ao não contemplar as condições financeiras do sujeito passivo, repercute conseqüentemente em maior proporção nos setores de mais baixos recursos e de menor.

Base financeira – o imposto é calculado em função da diferença entre as compras e ou contratações de serviços versus as vendas e ou prestações de serviços durante o período fiscal, sem considerar a existência de inventário ao fecho do mesmo e independentemente de sua utilização efetiva.

Imposto contra imposto – o cálculo do montante a ser pago dar entrada se determina pela diferença entre o imposto cobrado na venda ao cliente e o imposto pago na compra ao fornecedor.

Opera pelo método subtrativo – opera pelo método de subtração do IVA bruto pago nas faturas de compras ao IVA liquidado nas faturas de venda.

Além disso, Conforme Lopes:

“O IVA tem como elemento fundamental o pressuposto da emissão da fatura em cada operação tributável e caso não seja observado este requisito, gera uma autopenalização para o adquirente que dispensa a fatura, impedindo-o de proceder à subtração do imposto pago e obrigando-o assim a suportar a totalidade do IVA pago até o momento da aquisição. E obedece ao princípio do destino na tributação de transações internacionais, pois tributa as importações como se fossem de consumo interno e desonera as exportações do IVA pago nos estádios anteriores ao momento de sua saída do território.” (Carlos Lopes, 2009, apud Norma Maidana, 2003<sup>45</sup>)

---

<sup>45</sup> Lopes, Carlos, 2009. As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal abo-verdiano.p.43.

### **3.4. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

De acordo com o manual de fiscalidade, 2002, observa-se que o IVA incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as importações de bens e operações intracomunitárias realizadas dentro do território.<sup>46</sup>

Com relação às transações de bens, afirma a comissão da reforma de tributação sobre a despesa que se englobam todas aquelas operações através das quais é transmitida a propriedade. Uma transferência que incide sobre bens físicos (palpáveis), embora o IVA também seja aplicado em bens que não têm tal natureza, como são os casos da energia elétrica, gás, calor, frio e produtos similares.<sup>47</sup>

Relativamente à prestação de serviços, enquadram-se todas as situações que, não sendo de transmissão ou importação de bens ou aquisição intracomunitarias, tenham previsão no Código do IVA.<sup>48</sup>

Finalmente, em se tratando das operações intracomunitárias, pelo manual da fiscalidade, abarcam todos os transportes de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados-membros diferentes.<sup>49</sup>

#### **3.4.1. INCIDÊNCIA GERAL DO IVA**

O artigo 1º do Regulamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (RIVA) estipula a incidência geral deste imposto nos seguintes termos<sup>50</sup>:

---

<sup>46</sup> IFB (Instituto de Formação Bancaria) e ISGB (Instituto Superior de Gestão Bancaria). Fiscalidade, julho de 2002. Texto base – Instituto de formação Bancaria e Instituto Superior de Gestão Bancaria. Ensino a distancia – Dra. Ana Margarida Santos.

<sup>47</sup> Idem, Ibidem

<sup>48</sup> Idem, Ibidem

<sup>49</sup> Idem, Ibidem

<sup>50</sup> Ministério das Finanças – Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa. P.27.

1. Estão sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado:

a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6º, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade;

b) As importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, tal como se encontra definido no art. 6 da Constituição da República de Cabo Verde.

A transmissão de bens, por sua vez, vem disciplinada pelo artigo 3º do RIUR<sup>51</sup>:

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia elétrica, gás, calor, frio e similares são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissão de bens nos termos do nº 1 deste artigo<sup>52</sup>:

a) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até o momento do pagamento total ou parcial do preço.

b) As transferências de bens entre continente e comissário, efetuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas a consignação. Na comissão de venda, considerar-se-á comprador o comissário, na comissão de compra será considerado comprador o comitente;

c) A não devolução no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação.

d) A afetação permanente de bens da empresa a uso próprio de seu titular, do pessoal ou em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando

---

<sup>51</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005.p.32.

<sup>52</sup> Idem, Ibidem

relativamente, a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, conformes aos usos comerciais, cujos limites serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob a proposta da Direção Geral das Contribuições e Impostos.

e) A afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento, e bem assim a afetação ao ativo imobilizado de bens referidos na alínea a do n.º 1 do artigo 19.º quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja susceptível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo fato da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a do n.º 1 do artigo 2.º que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

Passando agora para a prestação de serviços, no artigo 4.º, pode-se ver que<sup>53</sup>:

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efetuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3.º e 5.º, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

---

<sup>53</sup> Ministério das Finanças – Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa. Manual Geral do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. 1.ª Edição, Praia, 2005.p.42.

a) As prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em setores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efetuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no n.º 4 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

E finalmente o artigo 5º, dispõe sobre a Importação, nestes termos<sup>54</sup>:

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 14º, a entrada efetiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considerará verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

---

<sup>54</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005.p.45. .

### 3.4.2. INCIDÊNCIA PESSOAL

A incidência pessoal neste contexto se refere ao sujeito passivo do IVA, que vem disciplinado no artigo 2º do RIVA, desta forma<sup>55</sup>:

1. São sujeitos passivos do imposto todas as empresas e demais pessoas singulares ou coletivas que:

a) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam, de modo independente e com caráter de habitualidade, com ou sem fim lucrativo, atividades de produção, de comércio ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;

b) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e, não exercendo uma atividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Coletiva;

c) Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, realizem, ainda de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas atividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Coletivas;

d) Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;

e) Mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado em fatura ou documento equivalente.

---

<sup>55</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a Despesa, 2005. p.28

2. As empresas e demais pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 6 do artigo 6º, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público não serão, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:

a) Realizem operações no âmbito dos seus poderes De autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;

b) Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida direta.

4. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes atividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a) Telecomunicações
- b) Distribuição de água, gás e eletricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Transporte de pessoas;
- e) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- f) Operações de organismos agrícolas;
- g) Cantinas;
- h) Radiodifusão e Radiotelevisão;
- i) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k) Armazenagem.

5. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área das Finanças definirá, caso a caso, as atividades que são exercidas de forma não significativa.

### 3.5. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Pela Lei n.º 14/ VI, de 19 de setembro de 2002, nas operações internas, a liquidação do IVA cabe aos sujeitos passivos. Assim sendo, o valor do imposto liquidado e adicionado ao valor da fatura ou equivalente para o caso de ser exigida aos adquirentes dos bens ou utilizadores dos serviços para conferência. Nas importações a liquidação do imposto compete à Direção Geral das Alfândegas. O imposto é periódico, sem prejuízo de disposições especiais, sendo o montante do imposto relativo a cada período determinado por subtração entre o valor do imposto liquidado no período e o valor do imposto dedutível do mesmo período.<sup>56</sup>

### 3.6. ALÍQUOTA (TAXAS) <sup>57</sup>

Em Cabo Verde o IVA possui uma taxa única de tributação que é de 15% (artigo 17º RIVA, nº 1), evitando a complexidade administrativa tanto para os contribuintes quanto para a Administração Fiscal que decorreria da fixação de várias taxas.<sup>58</sup>

As transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de mercadorias isentas e de mercadorias tributadas, receberão a seguinte disciplina (artigo 17º RIVA, nº 3) <sup>59</sup>:

a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das

---

<sup>56</sup> Lei n.º 14/ VI de 19 de setembro de 2002.

<sup>57</sup> A expressão Taxa utilizada em todo o trabalho, se refere à Alíquota. Trata-se apenas de uma técnica de linguagem tributária diversa entre Portugal, Cabo Verde, entre outros países Africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) e o português brasileiro.

<sup>58</sup> Comissão de Reforma sobre a tributação da despesa,2005.p.136.

<sup>59</sup> Idem, Ibidem.

mercadorias será a que lhes corresponder ou, se lhes couberem isenção completa e tributação, respectivamente, será aplicável a isenção ou a taxa do n.º 1, consoante a que se apresente como mercadoria predominante na composição ou essencial no preço praticado;

b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.

Por fim, nas prestações de serviços relativos a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira (artigo 17º RIVA, nº 4)<sup>60</sup>.

### **3.7. ISENÇÕES**

#### **3.7.1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS**

De acordo com o artigo 9º do RIVA, estão isentas do IVA<sup>61</sup>:

1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efetuadas:

a) No exercício da respectiva profissão por médicos, odontologistas, enfermeiros e outros paramédicos;

b) Por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

2. As atividades das empresas públicas de rádio e de televisão que não tenham caráter comercial.

---

<sup>60</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005.p.136.

<sup>61</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005. P. 71.

3. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

4. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efetuado por organismos devidamente autorizados.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à previdência e assistência sociais e às transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, cujos fins e objeto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes, incluindo as efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que efetuem prestações de previdência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

6. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins de infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colônias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objeto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

7. As prestações de serviços efetuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades.

8. As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.

9. As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.

10. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal, ao nível da educação pré-escolar e básica, do ensino secundário, técnico-profissional, médio e superior.

11. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos , zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estritamente conexas com as prestações de serviços referidas.

12. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

13. A transmissão de direitos autorais e a autorização para a utilização de obra intelectual, definidas na Lei n.º 101/III/90, de 29 de Dezembro, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

14. A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objetos de arte, de sua autoria:

- a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;

- b) Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;
- c) Objetos de arte no domínio da escultura e estatuária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalheria;
- d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.

15. A transmissão de jornais, revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa, constantes do n.º 2 da Lista Anexa a este Regulamento.

16. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de atividades isentas nos termos deste Regulamento ou para fins de assistência espiritual.

17. As prestações de serviços efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, ambiental, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.

18. As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontram isentas nos termos dos números 1, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13 e 17 deste artigo, quando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

19. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda, e as prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção das telecomunicações.

20. O serviço público de remoção de lixos.

21. As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efetuadas por empresas funerárias e de cremação.

22. As operações bancárias e financeiras.

23. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efetuadas pelos corretores e intermediários de seguro.

24. A locação de imóveis, excluindo, porém:

a) As prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;

b) A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.

25. As operações sujeitas a Imposto Único sobre o Patrimônio, ainda que dele isentas.

26. A loteria nacional, os sorteios, as apostas mútuas desportivas, bem como as respectivas comissões e todas as atividades sujeitas a imposto sobre o jogo.

27. As transmissões de bens afetos exclusivamente a um setor de atividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objeto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20º.

28. As transmissões dos bens essenciais, constantes do n.º 1 da Lista Anexa ao RIVA.

29. As transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos eles constantes do n.º 3 da Lista Anexa ao RIVA.

30. As transmissões de bens efetuadas no âmbito de uma atividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas atividades acima referidas as de transformação efetuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

31. As prestações de serviços efetuadas por agricultores através de máquinas especificamente agrícolas, bem como as prestações de serviços efetuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, desenvolvam uma atividade de prestação de serviços aos seus associados no âmbito dessas atividades.

32. As rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano, constantes do n.º 4 da Lista Anexa ao Regulamento do IVA.

33. As transmissões de bens de equipamento, de sementes, de espécies reprodutoras, de adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, constantes do n.º 4 da Lista Anexa ao RIVA.

34. As prestações de serviços efetuadas aos respectivos promotores, por profissionais da respectiva área, para a execução de espetáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem.

De acordo com a análise de Lopes, no ponto 30 pretende-se apenas a isenção na primeira transmissão, ou seja, efetuada ainda no âmbito das respectivas explorações, e não comercializações subsequentes, isto é, o âmbito das atividades agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca a englobar é o seguinte (Lopes, Antonio Carlos, 2009):<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> Lopes, Antonio Carlos (2009). As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano. 2009. p. 59 - Universidade Jean Piaget de Cabo Verde, Praia, Santiago. Disponível em: [WWW.bdigital.unipiaget.CV:8080/.../As%20vicissitudes%20dos%20impostos%20indiretos.pdf](http://WWW.bdigital.unipiaget.CV:8080/.../As%20vicissitudes%20dos%20impostos%20indiretos.pdf). Data de acesso: 30 de Julho de 2010.

1 - Agricultura propriamente dita:

a) Agricultura em geral;

b) Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo que em estufas;

c) Produção de especiarias, sementes e material de propagação vegetativa, e exploração de viveiros.

2 - Criação de animais conexas com a exploração da terra, ou em que esta tenha carácter essencial.

3 - Apicultura.

4 - Silvicultura.

5 - Pesca.

6 - Nas atividades acima referidas englobam-se ainda as atividades de transformação efetuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

Conforme sustenta Lopes:

“A isenção das transmissões feitas pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos objetos de arte de sua autoria, trata basicamente de estabelecer uma proteção aos artistas nacionais. Por outro lado, apresenta-se tecnicamente difícil chamar ao campo do imposto e respectivas obrigações uma grande parte dos artistas, a que acresce ainda o fato de que, se houvesse tributação, a saída das obras de arte para o estrangeiro beneficiaria de isenção completa, situação susceptível de levantar alguns problemas. Deverá realçar-se que, como fundamentação especial desta isenção, pretende-se que não esteja abrangida qualquer produção industrial dos mesmos bens. Para este efeito, o número de gravuras, estampas e litografias diretamente extraídas de matrizes executadas à mão pelo artista será fixado no

---

âmbito do Regulamento IVA, entendendo-se, no entanto, que se deverá fixar em quantidade não superior a 200.” (Lopes, Carlos, 2009) <sup>63</sup>.

Enfatiza, ainda, que:

“Os prêmios de seguros são objeto de tributação específica noutra imposto, o imposto de selo, que convém manter porque mais adequada. Assim sendo, e para que não haja dupla tributação, isentam-se de IVA os seguros e prestações de serviços conexas efetuadas por corretores e intermediários de seguros.” (Carlos, Carlos, 2009).<sup>64</sup>

Além disso, defende que:

“A tributação de imóveis, novos ou usados, continuará, por se revelar mais adequada, a ser feita através do imposto sobre o património, em vigor; tratando-se de uma isenção simples, não haverá dedução do imposto suportado a montante, designadamente o incorporado nos materiais de construção e nas empreitadas de construção. Poderá apresentar-se esta solução como incentivadora (para os sujeitos passivos que necessitem de imóveis para o seu ativo imobilizado) do recurso à autoconstrução *versus* compra a construtores, já que na autoconstrução e desde que se trate de um sujeito passivo com integral direito a dedução pela atividade desenvolvida, será dedutível todo o imposto suportado nos materiais de construção e empreitadas. Esta distorção poderia ser colmatada, ou pelo menos atenuada, se facultasse renúncia à isenção na venda de imóveis a sujeitos passivos.” (Lopes, Carlos, 2009)<sup>65</sup>.

Contudo, ressalta o autor que:

“A regulamentação substantiva e de formalismos de processamento é tão complexa que a opção pela tributação acaba por ser pouco ou quase nada utilizada. Por tal motivo entendeu-se por bem não a consagrar.” (Lopes, Carlos, 2009) <sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Lopes, Antonio Carlos (2009). As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano. 2009. P. 60.

<sup>64</sup> Lopes, Antonio Carlos (2009). As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano. 2009. P. 61.

<sup>65</sup> Lopes, Antonio Carlos (2009). As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano. 2009. P. 62.

<sup>66</sup> Lopes, Antonio Carlos (2009). As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano. 2009. P. 65.

Complementado a idéia:

“Lopes sustenta que esta complexidade é a eventual e conhecida ocorrência de abusos que desencadeiam situações de reembolso, o que, novamente, aconselhou a decisão de incluir esta realidade tributária no âmbito da isenção simples.” (Lopes, Carlos, 2009<sup>67</sup>).

### **3.7.2. IMPORTAÇÕES ISENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

De acordo com o artigo 12º do RIVA<sup>68</sup>:

1 - Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;

b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos das seguintes disposições:

i. Lei n.º 138/IV/95, de 10 de Outubro;

ii. Sejam efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais, de relevante interesse público e fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em atividade de evidente interesse público e na condição de que a isenção seja autorizada por decisão prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

iii. No âmbito dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 28 de Maio;

---

<sup>67</sup> Idem, Ibidem

<sup>68</sup> Ministério das Finanças – Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa. Manual Geral do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. 1ª Edição, Praia, 2005. Artigo 12 do RIVA – aprovado pela Lei n. 21 VI de 2003.

iv. Equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados por conjuntos e agrupamentos musicais e por escolas de música;

v. Sejam qualificadas como pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e montantes estabelecidos em legislação complementar;

vi. As importações efetuadas pelas companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias de exploração de aeroportos e aeródromos, bem como empresas que prestam assistência a aeronaves, nos termos da alínea d) do artigo 2º da Lei n.º 126/V/2001, de 22 de Janeiro.

c) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros;

d) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º;

e) As importações de ouro efetuadas pelo Banco de Cabo Verde;

f) As importações efetuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efetuadas que não tenha sido objeto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efetuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;

g) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

h) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até a chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima internacional ou de aeronaves que efetuem navegação aérea internacional;

i) As importações dos objetos de arte referidos no n.º 14 do artigo 9º, quando efetuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.

2. Estão isentas de imposto as importações de bens efetuadas:

a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos, e com as condições e procedimentos previstos em legislação específica;

b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;

c) Por organizações internacionais reconhecidas pela República de Cabo Verde e bem assim, pelos membros dessas organizações, nas condições e limites fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede.

3. Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos nos termos da respectiva legislação aduaneira, as importações de bens dos emigrantes, funcionários civis ou militares do Estado, estudantes e bolsistas, que regressem definitivamente a Cabo Verde, nos termos e limites da respectiva legislação aduaneira, com exceção das viaturas;

4. A isenção referida na alínea h, do n.º 1 não será aplicável:

a) Às provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou cassinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. As de pesca costeira.

b) Aos combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5. A concessão da isenção prevista na alínea b) iii) do n.º 1 depende de despacho favorável do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

De acordo com o Manual da Comissão da Reforma da Tributação sobre a Despesa, 2005:

“Sempre que o consumo não ocorra no território nacional, não deve o mesmo ser tributado. Daí o estabelecimento da isenção para as exportações diretas, saídas de bens do território nacional, efetuadas pelo vendedor ou por um terceiro por conta do vendedor. A neutralidade do IVA no comércio internacional, assegurada através do princípio do destino, faz com que os bens devam abandonar o país livres de toda a carga fiscal que, entretanto, tenham suportado ao longo do seu circuito de produção ou distribuição. Tal será conseguido através do estabelecimento do direito à dedução para este tipo de isenções (isenções completas ou com direito a dedução), contrariamente ao que acontece com o tipo de isenções consignadas no artigo 8º (ditas simples ou incompletas). Por consequência, a disciplina deste artigo deve ser conjugada com a do artº 13º<sup>69</sup>.” (Ministério das Finanças - Comissão da reforma de tributação da despesa, 2005).

Ressalta, ainda, a Comissão que em princípio:

“Apenas se encontrariam isentas as exportações diretas. A isenção só é concedida ao operador que finalmente faz sair do país a mercadoria, possuindo os documentos alfandegários adequados, na sua posse e emitidos em seu nome. A necessidade em cobrir outras operações diferentes da exportação direta, obriga à previsão de operações assimiladas. Tratam-se, assim, as exportações indiretas, ou seja, feitas não pelos produtores -

---

<sup>69</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005.

vendedores, mas sim pelos adquirentes sem estabelecimento ou residência em território nacional, os quais depois transportam os bens para fora do território. As compras podem ser efetuadas para fins comerciais ou podem resultar de uma atividade puramente turística, pelo que se considerou adequado remeter a respectiva regulamentação para legislação complementar<sup>70</sup>.” (Ministério das Finanças - Comissão da reforma de tributação da despesa, 2005).

Conforme entendeu a Comissão da Reforma de tributação sobre a despesa:

“A necessidade desta regulamentação autônoma das duas situações resulta da conveniência em assegurar o seu controle, a forma do seu processamento e a conveniência e a reciprocidade, nomeadamente nas compras dos turistas.” (Ministério das Finanças - Comissão da reforma de tributação da despesa, 2005).

Segundo a Comissão:

“O regime a instituir para estas entidades, será analisado em duas vertentes distintas: por um lado, o regime de isenções a conceder aos organismos internacionais ou organizações de direito internacional com as quais se entenda oportuno criar condições especiais de tratamento fiscal. Por outro, haverá que regulamentar as isenções atribuídas aos diplomatas e equiparados, previstas na Convenção de Viena e outros convênios celebrados pelo Estado cabo-verdiano, qualquer que seja o seu recorte jurídico. O objetivo é produzir regulamentação autônoma em que o sistema será o de obrigar ao pagamento do imposto nas aquisições e a seguir reembolsar os adquirentes, reembolso dado pelos serviços fiscais.” (Ministério das Finanças - Comissão da reforma de tributação da despesa, 2005)<sup>71</sup>.

Conclui a comissão de reforma da tributação da despesa:

“Trata-se, de reembolsar, em geral, o IVA suportado pelas embaixadas e consulados, e em alguns casos os funcionários de nacionalidade estrangeira. E além do mais, como regra geral na disciplina dos reembolsos, adota-se o princípio de que o direito à restituição só será concedido quando as aquisições sejam superiores a determinados limite, evitando-se a proliferação de situações tributariamente inócuas, desde que observadas as condições de reciprocidade de tratamento para os diplomatas nacionais nos respectivos países.” (Ministério das Finanças - Comissão da reforma de tributação da despesa, 2005)<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Idem, Ibidem

<sup>71</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005. P.167.

<sup>72</sup> Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa, 2005. P.168.

## CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho foi possível concluir que o Sistema Fiscal Cabo-verdiano é constituído pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre bens e serviços no qual se inclui o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo (IS), e o Imposto sobre as transações internacionais, incluindo o Direito de Importação (DI), entre outros.

A partir do ano de 2004, o Imposto sobre as transações internacionais sofreu uma subdivisão, dando origem ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

A introdução do IVA no sistema fiscal cabo-verdiano constituiu uma das inovações mais relevantes do País nas últimas décadas. Cabo Verde adotou o IVA no seu Sistema Fiscal pelas mesmas razões que vários outros países, em vias de desenvolvimento, o fizeram. Além disso, a contribuição do FMI recomendando a sua adoção como forma de ajustamento do País e mais tarde pelo programa de redução da pobreza, teve uma importância especialmente significativa.

Também é possível concluir que houve de fato a redução da carga fiscal em relação às transações internacionais, cumprindo desta forma um dos objetivos traçados pelo Governo quando do planeamento da reforma fiscal.

Assim como na Europa, vários Países Africanos de língua oficial Portuguesa, dentre os quais, Cabo Verde, Angola e Moçambique implantaram o IVA em seus Sistemas Fiscais, entre outros motivos, principalmente pelas facilidades em relação à exportação, pois o Imposto a desonera, tributando apenas as importações e as transações internas.

No plano interno, e internacionalmente, o IVA é entendido como uma fonte geradora de receita produtiva, como um instrumento de tributação neutro. É como um imposto sobre as vendas, onde são cobradas receitas em cada etapa da produção, e quem suporta o ônus do imposto decretado pelo Estado é o próprio consumidor final, isto é, o contribuinte de fato.

---

## BIBLIOGRAFIA

A HISTÓRIA de cabo verde. Disponível em [www.portondinosilha.cv](http://www.portondinosilha.cv).

BRITO, João Antonio Furtado (2009). **Sistema Financeiro e Caracterização Económica de Pequena Economia Insular.**

[Https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/.../1/tese%20final.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/.../1/tese%20final.pdf). Universidade de Coimbra. Faculdade de Economia (FEUC): [www.uc.pt/feuc](http://www.uc.pt/feuc). 132 p.

CABO VERDE. Constituição (1999). **Constituição da República de Cabo Verde. Praia, Santiago.** Boletim Oficial da Republica de Cabo Verde. Praia Santiago, I Série n°43 de 23 de Novembro de 1999, Editor: Assembléia nacional, 2000.

CABO VERDE - Ministério de Finanças e Planeamento. Comissão de Reforma da Tributação sobre a despesa. **Manual Geral do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: IVA.** 1ª edição. 2005. Praia, cabo Verde. 516 p.

CABO VERDE - Ministério de Finanças e Planeamento. Comissão de Reforma sobre a despesa. **Programa de reforma da tributação sobre a despesa.** Disponível em [www.minfin.gov.cv](http://www.minfin.gov.cv).

CÂMARA de Comercio industrial e turismo Portugal e Cabo Verde: fiscalidade. [www.ulusofona.pt.CaboVerde.html](http://www.ulusofona.pt.CaboVerde.html).

CARACTERIZAÇÃO de Cabo Verde. [www.esec-sebastião-Silva.rcts.pt/.../cvcaract.htm](http://www.esec-sebastião-Silva.rcts.pt/.../cvcaract.htm).

EMBAIXADA de cabo Verde. **Cabo Verde, Governo e Política.** [www.embcv.org.br](http://www.embcv.org.br).

ESTEVÃO, João (2004). **O desenvolvimento de Cabo Verde e o modelo de integração económica internacional, Estratégia, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, n° 20, 1º semestre.** [http://www.ieei.pt/files/cabo\\_verde\\_e\\_modelo\\_integracao\\_economica\\_Internacional\\_joão\\_Estevão.pdf](http://www.ieei.pt/files/cabo_verde_e_modelo_integracao_economica_Internacional_joão_Estevão.pdf). 17 p.

HISTÓRIA de Cabo verde – **O Governo de partido único.** [pt.wikipedia.org/wiki/história\\_de\\_cabo\\_verde](http://pt.wikipedia.org/wiki/história_de_cabo_verde).

IFB (Instituto de Formação Bancaria) e ISGB (Instituto Superior de Gestão Bancaria). Fiscalidade, julho de 2002. Texto base – Instituto de formação Bancaria e Instituto Superior de Gestão Bancaria. Ensino a distancia – Dra. Ana Margarida Santos.

JORNAL a semana online. Sistema político de Cabo Verde. <http://www.asemana.publ.cv/spip.php?article11554&ak=1>.

LEI N°14/VI de 19 de Setembro de 2002. **Institui o Sistema de tributação Sobre a Despesa.** Boletim Oficial da Republica de Cabo verde. Praia, Cabo Verde.

LEI N.22/VI/2003, 14 de Julho. **Institui o Regulamento do Imposto sobre Consumo especial.** Boletim Oficial da Republica de Cabo Verde. Praia, Santiago, 01 de Janeiro de 2004.

LEI 33/VI/2008, de 8 de Dezembro. **Institui o código do Imposto de Selo.** Boletim Oficial da Republica de Cabo Verde, Praia, Cabo Verde.

LIMA, Antonio Germano (2007). **A problemática do descobrimento e do povoamento das Ilhas de Cabo verde.** [www.barrosbrito.com/.../Germano-conceitoDescobrimto.pdf](http://www.barrosbrito.com/.../Germano-conceitoDescobrimto.pdf). 10 p.

LOPES, Carlos Antonio Correia. **As vicissitudes dos impostos indiretos no Sistema Fiscal de Cabo-Verdiano.** 2009. 99 p. Universidade Jean Piaget de Cabo Verde, Praia, Santiago, 2009:

[www.bdigital.unipiaget.CV:8080/.../As%20vicissitudes%20dos%20impostos%20indiretos.pdf](http://www.bdigital.unipiaget.CV:8080/.../As%20vicissitudes%20dos%20impostos%20indiretos.pdf).

SISTEMAS Fiscais de Angola, **Moçambique e de Cabo Verde.** Disponível em <http://plmj>.

VASQUES, Sergio. **A introdução do IVA em Cabo Verde.** Disponível em <[http://www.sergiovasques.com/xms/files/artigos/africabrasil/A\\_introducao\\_do\\_IVA\\_em\\_Cabo-Verde.pdf](http://www.sergiovasques.com/xms/files/artigos/africabrasil/A_introducao_do_IVA_em_Cabo-Verde.pdf)>.

## ANEXO

### Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução conforme o Regulamento do IVA (RIVA)

	Designação	Classificação pautal
1 -	Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º	
1.1 -	Carnes e miudezas comestíveis de animais , das seguintes posições tarifárias:	
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas , refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2 -	da espécie suína, frescas , refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas , refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis , salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 -	Peixes das seguintes posições tarifárias:	

1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos , refrigerados ou congelados, exceto filetes de peixe , fígados, ovas e sémén	
1.2.1.1 -	- atuns e bonitos	0302.31.00 a 0302.39.00  0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- arenques	0302.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, exceto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos , mesmo salgados mas não fumados exceto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura, exceto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 -	Leite e lacticínios e ovos de aves das Seguintes posições tarifárias:	

1.3.1 -	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas	0401.10.00 a 0401.30.00
1.3.2 -	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00
1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a 0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a 0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, exceto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legumes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias:		
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, exceto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00

1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9	Pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta	0709.60.00
1.4.10 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, exceto grão de bico	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 -	Frutas	
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Citros, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões , frescos	0807.11.00 a 0807.20.00

1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00
1.5.8 -	Outras frutas frescas: - morangos - framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas - groselhas, incluído o «cassis» - airelas, mirtos e outras frutas -kiwis -outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00
1.6 -	Cereais das seguintes posições tarifárias	
1.6.1 -	Trigo	1001.90.00
1.6.2 -	Farinha de Trigo	1001.00.00
1.6.3 -	Milho, exceto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.4 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.5 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.6 -	Pão integral	1905.90.00.91
1.7 -	Gorduras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:	
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto em bruto	1507.90.00

1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, exceto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
17.4 -	Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:  - virgens;  - outros:  - acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros;  - outros	1509.10.00  a  1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, exceto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, exceto a margarina líquida	1517.10.00
2 -	Bens do n.º 15 do artigo 9º	
	Designação	Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00  a  4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00  4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00  a  4905.99.00
3 -	Bens do n.º 29 do artigo 9º	
	Designação	Classificação pautal

3.1 -	Provitaminas e Vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos ou concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2936.10.00 a 2936.90.00
3.2 -	Medicamentos e produtos farmacêuticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3 -	Chapas para Raio X	3701.10.00
3.4 -	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais	9018.11.00 a 90.18.90.00
3.5 -	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.10.00 e 9019.20.00
3.6 -	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	9021.11.00 a 9021.90.00
3.7 -	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8 -	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	9025.11.00 a 9025.19.00

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º

	Designação	Classificação pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extração de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.11 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.12	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, exceto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.13 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.14 -	Aubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00

4.15 -	Inseticidas, fungicidas, herbicidas , inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.16 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.17 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.18 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.20 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.21 -	Motocultores	8701.10.00
4.22 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00
5-	Bens do n.º 35 do artigo 9º	
5.1-	Redes confeccionadas para pesca	5608.90.10
5.2 -	Canas de pesca	9507.10.00
5.3 -	Anzóis, mesmo montados em Terminais	9507.20.00
5.4 -	Carretos (molinetes) de pesca	9507.30.00
5.5 -	Outros artigos de pesca	9507.90.00